

Câmara Municipal de Aurora
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº

Proposição

Projeto de lei - Executivo: Nº 0004/2019

Autoria

João Antonio de Macedo Junior

Data entrada	30/12/1899	Data da matéria	16/03/2019
EMENTA: ESTABELECE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS			

Informações do processo

Enviado para comissões: Sim Não
Situação Aprovado Reprovado Arquivado

Câmara Municipal de Aurora
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-
CE
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CE. CEP: 63.360-000
PROCOLO

Nº 015 Data: 14/03/19

Assinatura Juliano Santim

**ESTABELECE OS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
QUE INDICA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O vencimento base dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias fica estabelecido em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), obedecendo ao seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) retroativo a 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º - Fica instituída uma gratificação destinada aos Agentes de Combate a Endemias em efetivo exercício do cargo no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) destinada a custear as despesas com a locomoção necessária ao exercício das atividades e aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

§ 1º - Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput possui natureza indenizatória, não integra a remuneração do servidor, possui caráter excepcional e somente é devida mediante o efetivo exercício da função.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária vigente, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aurora-CE, em 13 de março de 2019.

João Antônio de Macêdo Júnior
João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito

ESTADO DO CEARÁ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 004/2019

Aurora-CE, 13 de março de 2019

Sr. Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que estabelece os vencimentos dos Agentes de Combate a Endemias, adequando, em relação a este cargo, a legislação municipal a Lei Federal nº 13.708/2018, que fixa novo piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias na forma estabelecida na referida Lei, ou seja, de forma escalonada, iniciando-se em 2019 retroagindo a 1º de janeiro, até atingir o valor final estabelecido em janeiro de 2020.

Esclarecemos que não incluímos nesta proposição os Agentes Comunitários de Saúde por conta de que o Estado ainda não regulamentou a nova remuneração da categoria e, como sabemos, possuímos Agentes de Comunitários de Saúde municipais e estaduais que desempenham suas atividades junto ao Município.

Desta forma, se o fizéssemos, criaríamos uma disparidade relativa a remuneração deste cargo já que Agentes de Comunitários de Saúde municipais seriam beneficiados e passariam a perceber o novo piso, enquanto os vinculados ao Estado não seriam contemplados.

Assim sendo, para não parecer injusto e assegurar a necessária isonomia salarial do cargo optamos por enviar o reajuste dos Agentes de Comunitários de Saúde em proposição própria, o que faremos tão logo o Estado regulamente o novo piso, o que não proporcionará nenhum prejuízo já que a mencionada Lei Federal assegura os efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Desta feita, estamos cumprindo a legislação que define o piso salarial desta categoria, bem como conferindo a estes valorosos servidores o devido reconhecimento.

Estas são as razões pelas quais encaminhamos a presente proposição com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, a fim de que possa o reajuste aqui tratado ser implantado na folha de pagamento referente ao mês de março cujo fechamento ocorrerá em 30 de março de 2019.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de contar com a compreensão e apoio de Vossas
Excelências,

Cordialmente,

João Antônio de Macêdo Júnior
João Antônio de Macêdo Júnior

Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2019 - Foi encaminhado a esta comissão o projeto de lei nº 004/2019, cuja Ementa: Estabelece os vencimentos dos servidores públicos municipais que indica e adota outras providências. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Resumo: Trata-se de Projeto de Lei Municipal com a finalidade de estabelecer o vencimento base dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias.

Relatório: Reuniu-se no dia 01 de Abril de 2019 a comissão de justiça e redação, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**.

Parecer do relator: Quanto ao mérito analisamos o projeto e verificamos que o art.2º e seu § 1º trata de assunto que contraria o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 17/2010 Firmado pelo o Município de Aurora nos Autos do Inquérito Civil nº 35/2009.

Vejamos o **art. 2º**:

Art. 2º. Fica instituída uma gratificação destinada aos Agentes de Combate a Endemias em efetivo exercício do cargo no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) destinada a custear as despesas com a locomoção necessária ao exercício das atividades e aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

§1º - Equipamento de Proteção Individual – EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

§2º - A gratificação de que trata o caput possui natureza indenizatória não integra remuneração do servidor, possui caráter excepcional e somente é devida mediante o efetivo exercício da função.

Portanto, o entendimento deste relator é pela **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**; passando a vigorar com a seguinte redação, o **artigo 2º e 3º** do referido projeto:

**RUA DR.GUEDES MARTINS, S/N- ARAÇÁ FONE/FAX: (88) 3543.1217
CEP 63.360-000 - AURORA-CE**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

Art. 2º. Fica instituída uma gratificação destinada aos Agentes de Combate a Endemias em efetivo exercício do cargo no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor, para fins de custeio de despesas de locomoção necessárias ao exercício das atividades.

§1º. Para os fins que se destina a presente Lei, considera-se equipamento de proteção individual – EPI, o protetor solar de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

§2º. Para fins de custeio do Equipamento de Proteção Individual que trata o §1º do presente artigo, fica criada gratificação no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§ 3º. A gratificação de que trata o caput possui natureza indenizatória não integra remuneração do servidor, possui caráter excepcional e somente é devida mediante o efetivo exercício da função.

Art. 3º. Fica assegurado ao agente de combate a endemias o direito à percepção do adicional de insalubridade no valor de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base da categoria.

Dessa forma o presente projeto passa a ser apto à votação com emendas.

Sala das comissões da câmara municipal de Aurora-CE, 05 de Abril de 2019.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
PRESIDENTE

SILVÍO BEZERRA BENÍCIO
RELATOR

OLAVO BATISTA DOS SANTOS
MEMBRO



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2019- Foi encaminhado a esta comissão o projeto de lei municipal nº 004/2019, cuja Ementa: Estabelece os vencimentos dos servidores públicos municipais que indica e adota outras providências. DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que resolveu por uma emenda modificativa e posteriormente se manifestou pela a aprovação do projeto.

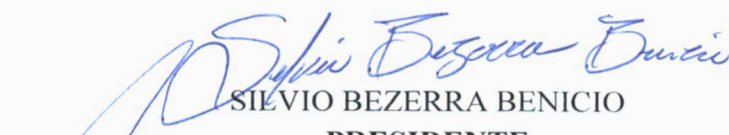
Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno.

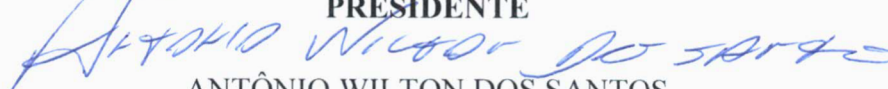
Relatório : Reuniu-se no dia 05 de Abril a comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de apreciar o **Projeto de Lei com a referida emenda proposta**.

Parecer do relator: Quantos aos aspectos financeiros, não vislumbramos qualquer mácula a ser apontada, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação. Dessa forma nos manifestamos **favoravelmente**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Sala das comissões da câmara municipal de Aurora-CE, 05 de Abril de 2019.


SILVIO BEZERRA BENICIO
PRESIDENTE


ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
RELATOR

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019

420

REDAÇÃO ATUAL DO ART. 2º:

“Art. 2º. Fica instituída uma gratificação destinada aos Agentes de Combate a Endemias em efetivo exercício do cargo no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) destinada a custear as despesas com a locomoção necessária ao exercício das atividades e aquisição de Equipamentos de proteção Individual – EPI”.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

- X “Art. 2º. Fica instituída uma gratificação destinada aos Agentes de Combate a Endemias, em efetivo exercício do cargo, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor, para fins de custeio de despesas de locomoção necessária ao exercício das atividades”.

250

REDAÇÃO ATUAL DO ART. § 1º do Art. 2º:

“§ 1º. Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.”

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

- X “§ 1º. Para os fins que se destina a presente Lei, considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, o protetor solar de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.”

CRIAÇÃO DE UM NOVO PARÁGRAFO NO ART. 2º:

§ 3º. Para fins de custeio do Equipamento de Proteção Individual que trata o § 1º do presente artigo, fica criada nova gratificação no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

CRIAÇÃO DE UM NOVO ARTIGO (trata sobre a insalubridade):

- / Art. 3º. Fica assegurado ao agente de combate a endemias o direito à percepção do adicional de insalubridade no valor de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base da categoria.

CALCULOS

Salario Base: R\$ 1.250,00

Gratificação De Locomoção: 20% do Salario Base – R\$ 250,00

Gratificação De EPI: R\$ 170,00

Adicional De Insalubridade: 20% do Salario Base – R\$ 250,00

TOTAL DA REMUNERAÇÃO: R\$ 1.920,00